



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000812-62.2023.8.26.0058, da Comarca de Agudos, em que é apelante ALEX CAMARGO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao apelo da defesa, para ABSOLVER o réu do crime que lhe foi imputado na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 260

Apelação Criminal nº 0000812-62.2023.8.26.0058 - Roubo Majorado

Juízo de Origem: 1ª Vara Judicial do Foro de Agudos

Magistrado: Dr. Maurício Martines Chiado

Apelante: Alex Camargo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação Criminal. Roubo Majorado. Artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal. Recurso da defesa. Alegação de insuficiência probatória. Acolhimento. Prova dos autos que não legitima a condenação. Réu que negou as imputações. Vítima que afirmou, em sede policial, não ser possível reconhecer os assaltantes. Vítima não ouvida em Juízo em razão de seu falecimento. Condenação baseada em declarações do receptador, em sede policial, quando alegou que "ouviu dizer" que o ora apelante integrava o grupo que cometeu o roubo. Inexistência de delação em juízo. Indícios colhidos na fase investigativa que não foram ratificados sob o crivo do devido processo legal. Previsão expressa do artigo 155 do CPP de que o juiz, ao formar sua convicção, deve se pautar na prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão, exclusivamente nos elementos informativos da investigação. Insuficiência probatória aferida. Consagração do princípio "in dubio pro reo". Sentença reformada. Apelo provido para absolver o réu, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **ALEX CAMARGO** contra a r. sentença de fls. 675/682, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial do Foro de Agudos, que o condenou como incurso no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, todos do Código Penal, ao cumprimento de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo.

O apelante pretende a reforma da r. sentença, objetivando a absolvição por insuficiência probatória. Alega que não houve comprovação da materialidade delitiva. Aduz que a autoria delitiva não pode ser fundamentada exclusivamente no reconhecimento fotográfico. Em tese alternativa, pede o afastamento da causa de aumento consistente no emprego de arma de fogo.

Processado o recurso e oferecidas as contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do apelo.

O parecer ministerial da Douta Procuradoria Geral de Justiça perante a Câmara Criminal foi pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso de apelação.

Insurge-se o apelante contra sentença que o condenou à pena de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, todos do Código Penal.

De acordo com a denúncia (fls. 413/416), no dia 24 de janeiro de 2020, por volta de 2h., na Rua Pedro Rudini, nº 70, na comarca de Agudos, o réu, juntamente com Lucas Gabriel Vieira, Reginaldo Roela de Souza e Marcus de Deuz Martins, agindo em concurso de pessoas, com unidade de desígnios, subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e mantendo a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade, diversos bens elencados, pertencentes ao estabelecimento de ensino SESI e a Jorge Luiz Palmeira de Souza.

Ao que consta, o réu, juntamente com seus comparsas, um deles portando revólver, invadiu a escola SESI e renderam o vigilante do local, Jorge, subtraindo seu celular, o relógio e a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Na sequência, pegaram as chaves da escola, que estava na guarita, e levaram Jorge até o prédio da escola. Amarraram os braços e pernas de Jorge, com cadarço de tênis, e o colocaram na copa como refém de um dos agentes, que estava armado. Em seguida, subtraíram: 01 (um) televisor de 55 polegadas, 11 (onze) televisores de 42 polegadas LED, 01(um) televisor LCD 32 polegadas, 02 (dois) televisores 42 polegadas, duas balanças eletrônicas de precisão, um boné na cor preta, um rádio intercomunicador nas cores vermelha e preta, um rádio intercomunicador na cor azul, além de 12 (doze) chaves das salas. Os bens foram avaliados em R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais – fls. 403).

Posteriormente, carregaram os objetos pelo muro lateral, onde um carro os aguardava. Jorge conseguiu se soltar após algum tempo e, em contato com uma viatura, narrou os fatos aos policiais.

Realizadas diligências na casa de alguns acusados, nada de ilícito foi encontrado. Contudo, em 28/01/2020, foram localizados pelos policiais na casa de Lincoln Augusto Alves Caetano, nove televisores, oriundos do roubo. Questionado, Lincoln confirmou que, na madrugada dos fatos, os acusados Reginaldo, Marcus, Lucas e Alex foram à sua casa e pediram que ocultasse quinze televisores, de modo que receberia, em troca, um televisor. Lincoln mencionou, ainda, que Lucas portava um revólver.

A denúncia foi recebida em 12 de agosto de 2022 (fls. 417/418).

O réu Alex foi citado por edital (fls. 538/539) e o lapso prescricional foi suspenso (fls. 563/564).

O réu Alex compareceu em cartório (fls. 569) e foi posteriormente citado (fls. 574), sendo o processo desmembrado dos autos nº 1500206-62.2020.8.26.0058, revogada a suspensão do processo e do prazo prescricional (fls. 576/580), sendo retomado o seu curso.

Apreciado o mérito da irresignação, temos que o recurso comporta provimento.

Não há convencimento de que o conjunto probatório amealhado sob o crivo do contraditório é seguro para concluir pela autoria e materialidade delitivas do réu Alex.

A vítima **Jorge Luiz Palmeira de Souza** faleceu em 13 de maio de 2023 (fls. 599/600). Na Delegacia de Polícia (fls. 43/44), Jorge disse que era vigilante noturno e estava na guarita da escola SESI quando foi rendido por três pessoas que anunciaram o assalto. Um dos assaltantes portava arma de fogo. Pegaram a chave na guarita e o levaram para os fundos da escola, roubando seu relógio, seu celular e a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em seguida, o levaram para a copa, amarraram seus braços e pernas com cadarço e o agente armado ficou como seu vigia. Os outros dois assaltantes entraram nos blocos 1 e 2 da escola e passaram a subtrair as televisões. Esclareceu que os agentes estavam com camisetas no rosto. Após algum tempo, em razão do silêncio, percebeu que os assaltantes tinham saído do local. Assim, conseguiu se soltar, correu até o bloco 2 e, na portaria, chamou a viatura da Polícia Militar que passava pelo local. A vítima não reconheceu qualquer dos autores do fato, pois disse que não foi possível ver o rosto deles.

O policial militar **Daniel Bittencourt** mencionou que está aposentado, mas que se recorda da ocorrência no ano de 2020. Mencionou que a vítima Jorge se deparou com a viatura e fez a notificação por volta das 4h50min, informando que foi tido como refém e levado para o interior da escola, bem como que ficou detido pelo tempo em que os meliantes faziam o roubo. Fizeram a constatação no local e notificaram a autoridade policial, que acionou a perícia. Após, deslocaram-se à Delegacia de Polícia para lavratura da ocorrência. Questionado, informou que teve ciência de que eram três os criminosos.

O policial militar **Ede Milton Morgado de Souza** disse que assumiu o serviço na data do roubo, mas, apenas no período noturno. Segundo a vítima, ela estaria na guarita e foi rendida por volta das 2h, por três pessoas, sendo que uma estava com arma de fogo. A vítima foi

amarrada e levada para a copa, permanecendo com a pessoa armada. Os demais ingressaram no local e subtraíram os televisores, retirando-os pelo muro lateral da escola e colocando-os em um carro que os aguardava. Posteriormente, o vigia conseguiu se soltar e, na avenida, se deparou com a viatura, ocasião em que informou o ocorrido. Questionado, esclareceu que tinha sido levado o celular da vítima e explicou que não participou do reconhecimento e nem da prisão dos agentes.

O réu **Alex Camargo**, em interrogatório, informou que tinha acabado de ser solto e estava em condicional, há cerca de dois a três meses, e não estava na rua no horário dos fatos. Não sabe o motivo de terem mencionado o seu nome nesse roubo. Trabalhava de servente de pedreiro com seu ex-sogro e não tinha carro ou motocicleta. Não conhece nenhum dos outros acusados.

Na fase extrajudicial o réu prestou declarações iguais as prestadas em Juízo (fls. 284/285), ressaltando que tomou conhecimento do roubo por meio de reportagem jornalística e que não conhece os demais acusados.

É certo que a folha de antecedentes do réu depõe contra sua personalidade. Contudo, também é certo que a autoria delitiva deve ser fundamentada em provas robustas que, com segurança, fundamentem a condenação.

Não se extrai tal certeza no caso em apreço, pois a constatação da autoria se deu de forma frágil e com amparo em provas colhidas apenas na fase policial.

Com efeito, **a vítima não reconheceu o réu na Delegacia de Polícia, vindo, posteriormente, a falecer**. Os relatos dos policiais foram pautados no relato da vítima e no que se identificou no dia dos fatos.

O documento de fls. 45/50, datado de 16 de março de 2023, relata que foram colhidas impressões digitais no local dos fatos e que, após a realização de diligências para apuração da autoria delitiva, o réu teria sido indicado como uma das pessoas envolvidas nos fatos.

Consta, ainda, que **os fragmentos colhidos não tinham elementos de individualização em quantidade e qualidade suficientes para comprovação de identidade** (fls. 49).

De acordo com o contido nos autos, o réu Alex foi reconhecido fotograficamente por Lincoln Augusto Alves Caetano, que teria receptado parte dos bens roubado e que é corréu nos autos desmembrados (processo nº 1500206-62.2020.8.26.0058).

Lincoln teria identificado o réu, após análise das fotografias que lhe foram mostradas (fls. 40/41), como uma das pessoas que participou do transporte de quinze televisões para o interior de sua casa (fls. 36). Ademais, Lincoln também afirmou que Reginaldo esteve em sua casa e mencionou que **"ele e os demais sujeitos seriam os autores do roubo do SESI"** (sic – fls. 36).

Porém, mesmo após a análise dos autos desmembrados (processo nº 1500206-62.2020.8.26.0058), constata-se que Lincoln foi revel e não foi ouvido em Juízo, como consta da sentença de fls. 761/772 daqueles autos.

Não houve delação em sede policial.

O Juízo Monocrático condenou o réu com base em um reconhecimento fotográfico, em sede policial, no qual o suposto receptador referiu que um dos corréus lhe teria mencionado que o ora apelante estava dentre os ladravazes.

A condenação, pautada na suposta delação do receptador, feita em sede policial, no sentido de que Alex auxiliou no transporte dos televisores roubados para o interior de sua residência e que Reginaldo teria confirmado que todos estavam juntos no roubo, se revela temerária e não pode ser mantida.

Não foi produzida prova, em contraditório criminal, que confirme, com segurança, a concorrência delitiva do réu.

Dentro deste contexto, o artigo 155 do Código de Processo Penal prevê que:

"Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas".

A regra processual não permite que a condenação seja fundamentada exclusivamente em provas colhidas na fase da investigação criminal, ressalvadas provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, que não é o caso em tela.

Neste sentido é o entendimento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENÇÃO FUNDADA APENAS EM ELEMENTOS INFORMATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 155 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de um decreto condenatório fundamentado, exclusivamente, em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, no qual inexistente o devido processo legal (com seus consectários do contraditório e da ampla defesa). É possível, contudo, que se utilize deles, desde que sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas nos termos do art. 155 do CPP.

2. A partir das premissas fático-processuais firmadas pelas instâncias de origem, a condenação do réu é fundada, tão somente, no depoimento da vítima colhido durante as investigações. Em juízo, a ofendida se retratou e o réu negou a prática delitiva. Não foram mencionadas testemunhas ou outras provas que pudessem corroborar a versão acusatória a respeito da autoria.

3. Não se ignoram as características do ciclo de violência doméstica, sobretudo quando evidenciada a dependência econômica da mulher em relação ao companheiro. Não se trata, tampouco, de negar validade às declarações da vítima colhidas no inquérito, mas sim de ser insuficiente, para fundamentar a condenação criminal, do depoimento tomado apenas em âmbito extrajudicial e não corroborado por nenhuma outra prova judicializada dos autos, consoante o art. 155 do CPP.

4. Agravo regimental não provido". (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.517.152/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024) (grifos nossos)

Assim, a prova colhida durante a fase da investigação criminal não é suficiente, por si só, para ensejar a condenação do réu.

É do texto da lei que o Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação (CPP, art. 155):

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da dúvida, prevalece a consagração do princípio "*in dubio pro reo*" e exsurge a reforma da r. sentença para a absolvição do réu.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo da defesa para **ABSOLVER** o réu do crime que lhe foi imputado na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

WALDIR CALCIOLARI
Relator